

Educação de Idosos no Brasil: cenário ideal *versus* cenário real

Rafael Almeida Gomes¹

Érica Rios de Carvalho²

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo examinar a Lei n. 10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso), que deu ao idoso prioridade, e sua abordagem no tocante ao direito à educação de idosos, com uma análise à luz das garantias constitucionais – dentre elas, a que tornou educação direito de todos e dever do Estado, através do artigo 205 – contrapondo as legislações estudadas com os dados dispostos referentes a temática, comparando o cenário ideal e o cenário real, com vistas a verificar se o Brasil avançou na garantia desse direito ou está estacionado na promessa feita pelas legislações vigentes. O trabalho foi realizado através de revisão bibliográfica e análise de documentos sobre a educação. Os resultados apontam que, apesar dos avanços legislativos, o cenário atual da educação de idosos no Brasil é distante do desejo constitucional, com uma taxa de analfabetismo significativa e uma presença ínfima nas salas de aula da Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Palavras-chave: Analfabetismo. Educação de Jovens e Adultos. Estatuto do Idoso. Idosos.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Segundo a Projeção da População (IBGE, 2018), o Brasil tem mais de 28 milhões de idosos. Temas referentes à educação dessa faixa etária passaram a ser debatidos no Brasil e em outros países com maior ênfase após surgirem as primeiras projeções de viradas nas pirâmides etárias a partir da quarta e da quinta década do século XXI.

A educação, que pode ser considerada um processo contínuo vivenciado pelos seres humanos ao longo da vida, através do qual se adquire conhecimentos (COSTA e BRAGA, 2018), foi elencada pela Constituição Federal de 1988 como direito de todos e dever do Estado e da família.

Por conseguinte, o Brasil preocupou-se em criar uma lei dedicada às garantias referentes aos direitos dos idosos. O Estatuto do Idoso, de 2003, aborda,

¹ Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Bolsista UCSAL. Pesquisador do Núcleo de Pesquisa Conflitos, Estados e Direitos Humanos (NP CEDH) pela UCSAL/CNPq. E-mail: rafaelalmeida.gomes@ucsal.edu.br

² Professora de Direito da Universidade Católica do Salvador, especialista em Direito Privado, Mestra e Doutora em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa Conflitos, Estado e Direitos Humanos (CNPq/UCSAL). Membro da Comissão de Direitos Humanos do IAB e da International Law Association. E-mail: erica.carvalho@pro.ucsal.com

dentre outros temas, a educação de idosos, que apesar de ser trabalhada em diferentes legislações, encontra barreiras para ser efetivada.

O presente trabalho busca, através das técnicas metodológicas de revisão bibliográfica, análise documental e análise de conteúdo, discutir essas legislações citadas e compará-las com os dados dispostos sobre a educação de idosos, fazendo um contraponto entre o cenário ideal e o cenário real, com vistas a apontar prováveis discrepâncias e caminhos que facilitaram a efetivação dessas legislações, devidamente adequadas à realidade dos idosos brasileiros.

2. EDUCAÇÃO DE IDOSOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E CONVENÇÃO INTERNACIONAL

Antes de verificar os dados atinentes a educação de idosos no Brasil, faz-se necessário examinar as principais legislações que abordam o tema ou abriram as portas para seu debate.

A educação, que só ganhou destaque constitucional em 1988, já tivera previsão em constituições anteriores, mas com formato diferente e menos garantias.

A Constituição de 1946, assim como sua sucessora, de 1967, trouxeram a educação como direito de todos os cidadãos, sendo ofertada no lar e no ambiente escolar, regida pelo princípio de unidade nacional e pelos ideais de liberdade e solidariedade (BRASIL, 1946; 1967).

Contudo, ambas as Constituições, assim como as anteriores³ deixaram de abordar o ensino de cidadãos que não tiveram oportunidade de estudar na idade regular, como adultos e idosos. Deve-se destacar, inclusive, que nenhuma Constituição da República anterior a de 1988, trouxe a palavra “idoso” em sua redação.

A atualmente vigente Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988 e intitulada Constituição Cidadã, após duas décadas de um período ditatorial, evoca garantias fundamentais para diferentes grupos da sociedade brasileira.

³ O trabalho analisou as Constituições da República. São elas: Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891; Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934; Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937; Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946; Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967, e sua respectiva Emenda Constitucional nº 01/69; e a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, vigente até a submissão do presente trabalho, em 15 jul. 2020.

Ao tratar da educação, na seção I do Capítulo III, a redação constitucional resolveu considerá-la direito de todos e dever do Estado (artigo 205), apontando para a necessidade de o Brasil dedicar especial atenção para o tema, considerando-o, também, direito público subjetivo (artigo 208, VII, § 1º).

A educação, que também objetiva qualificar o indivíduo para o trabalho e o alcance de seu pleno desenvolvimento, tem como escopo principal a formação para o exercício da cidadania (artigo 205). Nessa linha:

A educação constitui um dos mais importantes direitos fundamentais, que se destina basicamente ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (CUNHA JÚNIOR, 2018, p. 1246)

Em capítulo posterior, dedicado a tratar da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, a legislação prevê o dever da família, da sociedade e do Estado para com a pessoa idosa, “assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (artigo 230).

Embora não tenha abordado pontualmente a educação de idosos, o texto constitucional considerou necessário efetivar o dever estatal para com a educação através da oferta de educação básica e obrigatória para, além daqueles que se encontram na idade regular, compreendida entre quatro e 17 anos, os cidadãos que não puderam acessá-la nesse período (artigo 208, I), onde pode-se incluir a pessoa idosa.

O texto constitucional, apesar de superficialmente, abriu espaço para ampliar o debate sobre o papel dos idosos na sociedade, o que levou, 15 anos mais tarde, em 1º de outubro de 2003, ao surgimento do Estatuto do Idoso.

A Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, destinou a Educação de Jovens e Adultos (EJA) àqueles que, por falta de oportunidades ou motivos diversos, não acessaram ou continuaram os ensinos fundamental e médio na idade regular (artigo 37). Tal educação deve ser assegurada de forma gratuita (artigo 37, § 1º) e contar com o apoio do Poder Público, que criará ações integradas para manter os trabalhadores na escola (artigo 37, § 2º).

A Lei fixou ainda que os sistemas de ensino devem manter cursos e exames supletivos para habilitar o prosseguimento de estudos em caráter regular (artigo 38).

Delmonico (2017, p. 6-7) considera importante um comprometimento efetivo para a realização da EJA, uma vez que se trata:

de um segmento cuja matrícula é optativa ao aluno, ou seja, o aluno jovem e o adulto não têm a obrigatoriedade em lei de manter-se matriculado em instituições de ensino. [...] É por iniciativa própria frente a necessidade de aquisição de melhorias na qualidade de vida pessoal e profissional, exigindo um planejamento assertivo para manter este alunado em sua continuidade nos estudos.

As mesmas observações são válidas para os idosos, que se encaixam nos critérios da EJA, apesar da Lei n. 9.394 não fazer qualquer referência à faixa etária nos artigos que tratam do tema.

A Lei n. 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências destinadas a regular os direitos assegurados aos idosos, considera idosa a pessoa com idade superior ou igual à 60 anos (artigo 1º).

O artigo 2º do Estatuto esclarece ser o idoso gozador de todos os direitos fundamentais, devendo o Estado assegurar-lhes todas as oportunidades para aperfeiçoamento moral e intelectual, em condições de liberdade e dignidade⁴.

Em seguida, o Estatuto elenca os direitos do idoso que devem ser assegurados com absoluta prioridade pelo Poder Público, pela família, comunidade e sociedade, sendo eles: educação, efetivação do direito à vida, saúde, alimentação, cultura, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária.

Em capítulo destinado a tratar da educação, cultura, esporte e lazer de idosos (Capítulo V), o Estatuto estabelece ser o idoso detentor do direito à educação, além de lazer, esporte, cultura, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição de idade, considerada peculiar (artigo 20), devendo o Poder Público, através da adequação de materiais didáticos, metodologia e currículo dos programas educacionais destinados a ele, criar oportunidade de acesso do idoso à educação (artigo 21).

O artigo 22 determina a obrigação de inserir conteúdos voltados ao envelhecimento, respeito e à valorização do idoso nos currículos mínimos dos diferentes níveis de ensino formal, com vistas a eliminação do preconceito e a produção de conhecimentos sobre a temática.

⁴ Na íntegra: Artigo 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Destaca-se, também, que devem as instituições de ensino superior ofertar às pessoas idosas cursos e programas de extensão, em quaisquer modalidades, constituídos por atividades formais e não formais, na perspectiva da educação ao longo da vida (artigo 25), ficando, então, o Poder Público responsável pela prestação do apoio a criação de universidades que estejam abertas para pessoas idosas (parágrafo único).

No tocante às atividades de cultura e lazer, a título de complemento, o artigo 23 reforça a redação da Constituição Federal que já havia garantido a gratuidade de idosos nos transportes coletivos urbanos (BRASIL, 1988, artigo 230, § 2º) e regula o desconto mínimo obrigatório para idosos de 50% no valor de ingressos para atividades artísticas, culturais, de esportes e de lazer.

Em junho de 2015, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos e seus Estados Parte, convencidos de que a “adoção de uma convenção ampla e integral contribuirá significativamente para promover, proteger e assegurar o pleno gozo e exercício dos direitos do idoso” (OEA, 2015, preâmbulo), subscreveram a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos⁵, com vistas à promoção e proteção do gozo e exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso (artigo 1º).

No artigo 20, a Convenção estabeleceu o direito do idoso à educação em igualdade de condições com outros setores da população, devendo cada Estado Parte incentivar sua participação em programas educativos existentes nos mais diferentes níveis e o compartilhamento dos conhecimentos e das experiências de idosos com outras gerações.

Os Estados Partes firmaram seis compromissos para garantir o efetivo exercício do direito à educação do idoso. Devem facilitar acesso a programas educativos que permitam aos idosos acessar diferentes ciclos educativos: alfabetização e pós-alfabetização; formação técnica e profissional e a educação permanente contínua (artigo 20, a).

Compõem esses compromissos também (b) a promoção do desenvolvimento de programas adequados e acessíveis ao idoso, devendo atender suas

⁵ Importante destacar que o presente documento ainda não foi internalizado pelo Brasil, que foi o primeiro país a assinar a Convenção, mas ainda não ratificou. Atualmente, constitui o Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais n. 863/2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2164910> Acesso em: 6 jul. 2020.

necessidades e motivações e (c) a adoção de medidas com vistas a redução e progressiva eliminação de barreiras que dificultam o acesso de idosos à bens e serviços educativos no meio rural.

Os Estados Partes, ainda, (d) promoverão a educação e formação de idosos no uso das novas tecnologias da informação e das comunicações, para aumentar a integração social e comunitária; (e) elaborar políticas públicas com vistas a erradicar o analfabetismo do idoso, com destaque especial para mulheres e grupos mais vulneráveis; e (f) fomentarão a participação do idoso em atividades educativas, formais e informais.

Apesar da pendência do Brasil em recepcionar a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, uma vez que sua tramitação está parada desde novembro de 2018, aguardando ser pautada em plenário⁶, a redação da Convenção demonstra uma preocupação garantista e bem elaborada sobre as principais urgências no direito do idoso à educação, podendo significar um importante passo do Brasil face aos idosos.

Frente à indiferença de legislações anteriores, as leis vigentes no Brasil se esforçam para mudar o tratamento aos idosos. Pode-se entender que:

A legislação brasileira está voltada, entre outros aspectos, à busca por mudanças no modo preconceituoso como o idoso muitas vezes é tratado, objetivando a sua integração à sociedade, auxiliando na obtenção de tratamento mais digno (MARQUE; PACHANE, 2010, p. 481).

Importa verificar se os esforços normativos foram traduzidos no cenário real.

3. O CENÁRIO DA EDUCAÇÃO DE IDOSOS NO BRASIL

Para analisar o cenário da educação de idosos no Brasil, a presente pesquisa dedicar-se-á a levantar dados sobre a participação de idosos nos diferentes níveis de ensino, além da taxa de alfabetização da faixa etária.

O Censo da Educação Superior, feito pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), contabilizou 18,9 mil estudantes de Ensino Superior na faixa etária entre 60 e 64 anos em 2017.

O Censo apontou também que houve 46,3% de crescimento na quantidade de pessoas da faixa etária de 65 anos ou mais matriculadas em 2017, chegando a 7.813 pessoas; o crescimento se deu em comparação com a pesquisa anterior, de

⁶ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2164910&ord=1> Acesso em em 6 jul. 2020.

2013 (Inep). Em quatro anos, essa faixa etária foi a que apresentou maior crescimento.

O número de idosos ingressantes - isso é, quantidade que entrou para o Ensino Superior naquele ano - também apresentou crescimento significativo, saindo de 1.452 em 2013, para 2.932 em 2017 (Inep).

Avancini (2019) credita esse crescimento às mudanças na qualidade de vida, que permitem aos idosos chegarem aos 60 anos mantendo um maior nível de atividades, dentre elas a realização de um curso de Ensino Superior.

Já a Educação Básica e os Ensinos Fundamental e Médio são de responsabilidade da EJA.

Pode-se considerar que

a EJA representa uma promessa de efetivar um caminho de desenvolvimento de todas as pessoas, de todas as idades. Nela, adolescentes, jovens, adultos e idosos poderão atualizar conhecimentos, mostrar habilidades, trocar experiências e ter acesso a novas regiões do trabalho e da cultura. Talvez seja isto que Comenius chamava de ensinar tudo a todos. (CURY, 2000, p. 10 *apud* COSTA; BRAGA, 2018, p. 24)

Apesar da pouca disposição de dados, foi possível levantar que os idosos que frequentam a EJA – isto é, frequentam os ensinos fundamental ou médio – correspondem a uma taxa pequena: 3,7% da faixa etária em 2011. Segundo o IBGE (2012), essa é a menor taxa por faixa etária dentre aquelas analisadas.

Pode-se explicar a presença ínfima de idosos na EJA porque as ofertas educacionais não se enquadram aos interesses dos idosos, além de desconsiderar suas condições de saúde e suas baixas aposentadorias, bem como restrições causadas por estereótipos, preconceitos e crenças negativas (COSTA; BRAGA, 2018, p. 25)

Costa e Braga sinalizam também a importância da EJA ao afirmar considerá-la uma chance de encontrar alternativas dinâmicas de autodesenvolvimento e atualização (2018, p. 34). Graças à EJA e aos esforços empregados por outras legislações, o Brasil criou um ambiente estrutural de educação onde é possível trabalhar para combater o analfabetismo e garantir aos idosos uma chance de retornar aos estudos.

Entretanto, deve-se questionar a razão inicial e clara da indiferença com a faixa etária dos idosos, a começar pela própria sigla. Por que não um Plano para a

Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJAI)? Será que assim não seria criado um ambiente mais confortável e convidativo para os idosos, no tocante ao acolhimento?

Em seguida, deve-se questionar por que a EJA, criada em 1996, só conta com a frequência de 3,7% da faixa etária de idosos (IBGE, 2012).

Sobre o analfabetismo, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (IBGE/2013) comparou dados de 2011 e 2012 sobre a taxa por grupos de idade.

TABELA 1 – Taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade, segundo os grupos de idade – Brasil – 2011-2012

Grupos de Idade	2011	2012
15 a 19 anos	1,2%	1,2%
20 a 24 anos	1,8%	1,6%
25 a 29 anos	2,9%	2,8%
30 a 39 anos	5,2%	5,1%
40 a 59 anos	9,6%	9,8%
60 anos ou mais	24,8%	24,4%

Fonte: elaborada a partir de gráfico do IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2011-2012 (Grifos nossos).

Conforme a tabela acima aponta, a taxa de analfabetismo fica maior nos grupos de idades mais elevadas (IBGE/2013), sendo a maior, para o grupo de idade de 60 anos ou mais – ou seja, idosos. Conforme se verificou, houve uma diminuição tímida, porém importante, no período que compreende 2011 e 2012. Todavia, o percentual ainda corresponde a 24,4% dos idosos em situação de analfabetismo.

Analisando os grupos de idade de maneira uniforme (15 anos ou mais) por região, visto que não há esses dados destrinchados, é possível verificar maiores taxas de analfabetismo nas regiões Norte e Nordeste, sendo, respectivamente, 10,0% e 17,4%. Isso aponta para a necessidade de se pensar estratégias diferentes para cada região do país, que possuem realidades diferentes. Nesse sentido, a EJA deve contemplar a universalização e a diversidade dos participantes nas ações educativas (PERES, 2009).

Peres (2009, p. 31) considera ainda que “o analfabetismo impede qualquer acesso à cultura escrita e a um conjunto de informações necessárias ao exercício da cidadania”, o que torna as ações de alfabetização emergenciais. Nesse sentido, vale lembrar que, segundo a teoria geral dos direitos humanos, todos eles são

interconectados, interdependentes e indivisíveis, de forma que a negativa de cumprimento de um prejudica também os demais. (BOBBIO, 2004)

Verificada a discrepância entre as promessas legislativas e o cenário real da educação de idosos no Brasil, cabem pontuais considerações finais acerca da temática analisada.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho levantou questões importantes, que ajudam a descrever o cenário atual da educação de idosos no Brasil.

Retomando a garantias dos complexos normativos estudados, há que se compreender a existência de dificuldades no planejamento e na execução da educação de idosos.

Os dados indicam que a EJA não faz frente às necessidades dos idosos, o que se verifica com a baixa adesão da faixa etária aos Ensinos Fundamental e Médio e com a taxa de analfabetismo, mais acentuada nas regiões Norte e Nordeste.

O Estatuto do Idoso, destinado a assegurar todas as oportunidades e facilidades aos idosos, ignora problemas sociais mais urgentes (Peres, 2009), não beneficiando todos os idosos, sobretudo aqueles em situação de baixa renda e com condições adversas de saúde. Além disso, não traz o problema do analfabetismo, que atinge principalmente os idosos mais carentes e que vivem em zonas rurais (Peres, 2007).

Diante desses e de outros problemas de acesso a direitos humanos por parte das pessoas idosas, o Brasil deve buscar soluções efetivas para as dificuldades referentes à educação de idosos. Além de ter que fazê-lo por determinações legais a que se vinculou nacional e internacionalmente, o Estado brasileiro precisa promover concreta efetividade da educação para as pessoas idosas porque a ausência dela prejudica o exercício de outros direitos fundamentais, vez que eles são interdependentes e indivisíveis.

Pesquisas como esta e outras que se debruçam sobre a temática podem avançar na longa caminhada para tornar real o ideal constitucional da educação como direito de todos.

REFERÊNCIAS

- AVANCINI, M. **Número de Idosos matriculados em cursos de graduação aumenta 46,3%.** Revista Ensino Superior. Disponível em: <https://revistaensinosuperior.com.br/idosos-ensino-superior/> Acesso em: 6 jul. 2020.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos.** São Paulo: Campus, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: Síntese de Indicadores 2012.** Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv65857.pdf> Acesso em: 11 jul. 2020.
- BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Censo da Educação Superior 2018: notas estatísticas.** Brasília, 2019. Disponível em: http://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2019/censo_da_educacao_superior_2018-notas_estatisticas.pdf Acesso em: 6 jul. 2020.
- BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, 22 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm Acesso em: 8 jul. 2020.
- BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, 3 out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm Acesso em: 2 jul. 2020.
- COSTA, A. Z.; BRAGA, F. M. Idosos na EJA: contribuições a partir do periódico Psicologia: reflexão e crítica (de 2000 a 2012). **Revista NUPEM**, Campo Mourão, v. 10, n. 20, p. 21-37, maio/ago. 2018.
- CUNHA JÚNIOR, D. da. **Curso de Direito Constitucional.** 13ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.
- DELMONICO, F. Os desafios para a EJA na contemporaneidade. Revista Saberes, Rondônia, v. 01, p. 01-17. 2017. Disponível em: <https://fapb.edu.br/wp-content/uploads/sites/13/2018/02/ed7/2.pdf> Acesso em: 12 jul. 2020.
- MARQUES, D. T.; PACHANE, G. G. Formação de Educadores: uma perspectiva de educação de idosos em programas de EJA. **Revista Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 36, n.2. p. 475-490, maio/ago. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ep/v36n2/a04v36n2.pdf> Acesso em: 6 jul. 2020.
- OEA. **Convenção Interamericana sobre a proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.** Washington, 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAOldoso/Textos/Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana.pdf> Acesso em: 5 jul. 2020
- PERES, M. A. de C. **Velhice, trabalho e cidadania: as políticas da terceira idade e a resistência dos trabalhadores idosos à exclusão social.** 2007. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-08102007-111017/publico/Tese_MarcosAugustoCastroPeres.pdf Acesso em: 12 jul. 2020.
- PERES, M. A. de C. A EJA e o analfabetismo entre idosos no semiárido nordestino: velhice e exclusão educacional no campo. **Verinotio revista on-line** – n.10, Ano V, out./2009, ISSN

1981-061 X. Disponível em: <http://www.verinotio.org/conteudo/0.4487509964488.pdf> Acesso em: 12 jul. 2020.